

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA-SP.

PREF. MUN. DE GUAICARA 13/10/2020 14:35 - 0000000622

REF.: Pregão Presencial n.º 1/2020  
Processo Licitatório n.º: 1/2020

A empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI (ONESMART), CNPJ n.º 16.814.330/0001-50, I.E: 797.459.170.118 e I.M 20038382, sito à Rua. Treze de Maio, 674, sala 816, Ribeirão Preto/SP – CEP: 14.090-112, licitacao@onesmart.com.br e telefone (16) 3103-5654, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe por meio de seu procurador infra-assinado vêm, doravante apenas **RECORRIDA**, a presença de Vossa Senhoria apresentar nossas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, diante da decisão da pregoeira em desclassificar sumariamente a proposta de recorrente, pelos fatos e direitos elencados abaixo:

## DOS FATOS

Na data de 14 de fevereiro de 2020, nas dependências da Prefeitura de Gualçara-SP, a Recorrente sagrou-se vencedora da fase de Lances do certame em epigrafe com o valor ofertado de R\$ 227,89,00/unitário (cerca de -8,85 de Taxa).

Passada à fase de Habilitação, a equipe de licitação chamou atenção ao requisito 5.4.1 constante no edital – *“Qualificação Operacional no tocante ao atendimento da Súmula n.º 24 do TCE/SP: (... , devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,...)”*, verificado que a Recorrente não havia registro junto ao Conselho Regional de Nutrição, registro esse que entendeu ser o pertinente, e assim resolveu inabilitá-la.

Muito embora, o edital em seu bojo, fazer menção a referida Súmula, tal requerimento vai de encontro ao entendimento dos Tribunais, quiçá ao próprio entendimento do CRN, onde a modalidade vale/cartão alimentação não se é regulado pelo referido órgão, evidenciando desnecessário registro junto à este.

Deste modo, evidentemente ferindo os ditames do Princípio da Economicidade, Princípio da Melhor Proposta e em desacordo com à Jurisprudência massiva quanto a desnecessidade de registro perante ao Conselho Regional de Nutrição, a Administração Pública falhou ao desqualificar a Recorrente e, para tanto, equivocou-se ao não proclama-la vencedora da licitação.

## DO MÉRITO

### DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E RESOLUÇÃO DO CRN

A Lei 8.666/93 no seu art. 30, inciso I, determina que:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" g.n.**

Bem como a Súmula 24 do TCE regulamenta:

*"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado." g.n.*

Ocorre que no caso em tela, a Recorrente presta serviços concernentes à administração gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/vale alimentação, e assim, diferente do entendido pela equipe de licitação ao analisar o Edital utilizando a lei apontada acima, a Recorrente não se delimita a registrar-se junto ao Conselho Regional de Nutrição.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é inexorável quanto sua jurisprudência, conforme manifestação do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC 23.989.12-0:

*"Ainda que o comando do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93 autorize a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não aproveita para o caso concreto. É que, nesta oportunidade, se pretende contratar serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/vale alimentação, não havendo razão para que as licitantes sujeitem-se ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. (...)" g.n.*

Ainda neste sentido, dentre as muitas decisões plenárias sobre o assunto, colaciono a prolatada no TC-30639/026/04, acolhimento ao voto do e. Conselheiro Robson Marinho, cujo trecho de interesse, em razão da semelhança de apontamentos, transcrevo:

*"Este Tribunal tem aceitado, excepcionalmente, a exigência de um número mínimo de atestados, em patamares constantes da jurisprudência quando o objeto*



contratual apresenta elevada complexidade técnica, o que não é o caso. Além disso, a exigência de que tais atestados deveriam estar registrados no Conselho Regional de Nutrição tem sido condenada reiteradamente por esta Corte, como bem demonstrou o Relator originário, posto que as empresas fornecedoras de gêneros alimentícios não estão obrigadas ao registro junto ao referido Conselho. Deve-se levar em conta, ainda, que o objeto contratual contempla o fornecimento de vales refeição e cartões alimentares, não se tratando de fornecimento de gêneros alimentícios."

Ao mesmo passo, no voto junto ao TC 001055/004/09, o douto Conselheiro Robson Marinho acerta novamente, *in verbis*:

"De fato, a gravidade das controvérsias – como é o caso da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, em descumprimento aos incisos II e III, art. 21 da Lei nº 8.666/93; aptidão técnica requerida sobre 100 % do objeto licitado, em franca infringência, sobretudo, à Súmula nº 24; certificação pelo Conselho Regional de Nutricionistas para fins habilitatórios, na contramão do apregoado pelo Enunciado Sumular nº 17; e a indicação de nutricionista pelas licitantes que não fornecerão alimentos – exigência condenada pela jurisprudência da Casa (vide, a título exemplificativo, a deliberação exarada pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-028594/026/07, sessão de 8/7/2015) -, impede um juízo favorável acerca da matéria."

Ademais, é importante salientar que conforme se verifica no TC nº.: 1062.989.13-2 a própria empresa tida como vencedora, SINDPLUS, ADMINSTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA-EPP, em situação igual, também atacou junto ao TCE o mesmíssimo objeto do presente recurso (DOC ANEXO), conforme se verifica abaixo:

"(...)

*Insurgem-se, em síntese, contra os seguintes aspectos do edital:*

(...)

- SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda-EPP (TC 1062.989.13-2):

(...)

2. Atestados, para fins de qualificação técnica, averbados pelos Conselhos Regionais de Nutrição-CRN e de Administração-CRA e Certidão de inscrição e comprovante de regularidade perante os mencionados órgãos (item 9, alíneas "A" e "B");

(...)

*Do exposto, permito-me acompanhar o Ministério Público para o fim de propor a PROCEDÊNCIA das Representações intentadas por VEROCHECKE Refeições Ltda. e SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.- EPP (...)" g.n.*

Na mesa ceara, o Próprio Conselho Regional de Nutrição na resolução do CFN nº.: 378 não celebra a necessidade de registro de empresa igual à da Recorrente, conforme se verifica nos artigos abaixo:

## "DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

**Art. 1º** Para fins desta Resolução, considera-se:  
(...)

**9.** *Atestado de Capacidade Técnica - documento comprobatório de desempenhado anterior de atividade técnica em conformidade com as normas técnicas cientificamente comprovadas e eticamente estabelecidas, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde foram executadas as atividades;*  
(...)

**14.** *Cadastro - conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita a registro profissional, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionista como responsável técnico; (...)"*

Conforme apresentando, exigências dessa natureza são restritivas e não podem ser aceitas, tanto por excederem a previsão dos artigos nºs.: 27 a 31 da Lei Geral das Licitações como por afrontarem o mandamento constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, observa-se que Administração incorreu em ilegalidade pois, o entendimento exclamado vai totalmente contra ao definido majoritariamente junto ao TCE, bem como se verifica que o próprio CRN não sujeita a empresa Recorrente à manter cadastro junto aos seus renques.

## DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE:

Nos aspectos gerais duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no processo licitatório.



Já No tocante ao princípio da economicidade, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Em desacordo aos referidos princípios frente ao ocorrido no certame a Administração fere ambos os princípios apresentando já que a empresa Recorrente apresentou a melhor proposta, melhor taxa e conseqüentemente melhor preço ao objeto da licitação e por evidente equívoco foi inabilitada.

Então, não obstante ao flagrante desarmonia com os dizeres do TCE e das definições do CRN, a Administração também oblitera as raízes consonantes ao que se diz respeito o que rege os procedimentos e melindres da Licitação.

## DO PEDIDO

Que essas razões sejam regularmente recebidas e no final seja declarada sua procedência total.

Que seja suspensa a presente licitação por descumprir os requisitos legais, sanando os vícios contidos no processo licitatório e eventualmente seja revertida a inabilitação da Recorrente, assim favorecendo corretamente esta como a vencedora.

Por fim, requer vistas e cópia integral do processo licitatório para ações futuras.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.



**BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI (SELPAY)**

**CNPJ: 16.814.330/0001-50**

**Nome: Bruno Salvadori**

**Procurador**